



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.183 - MG (2011/0057453-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE SETTE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.183 - MG (2011/0057453-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ HENRIQUE SETTE DE CASTRO E OUTROS**
ADVOGADO : **EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **JULIANA DE CASTRO RIBEIRO**
ADVOGADO : **NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HENRIQUE SETTE DE CASTRO e OUTROS contra decisão proferida por este Relator (e-STJ, fls. 393/395) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aduz a parte ora agravante que a decisão agravada merece reforma, sustentando, em suma, que a *"questão não é objeto de entendimento pacífico ou súmula no âmbito do STJ, tendo sido possível encontrar precedente desta Egrégia Corte Superior que reconhece a presunção da condição de necessitado"* (e-STJ, fl. 404), e *"que o curatelado especial, defendido pela Defensoria Pública, deve necessariamente ser presumido necessitado e, pois, lhe deve ser concedido o beneficiário de gratuidade de custas e despesas processuais, pelo que não pode ser condenado nestas, nem em honorários advocatícios, se sucumbente ao final do processo"* (e-STJ, fl. 404).

Pugna, ao final, pela retratação da agravada, caso contrário, que o agravo seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.183 - MG (2011/0057453-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE SETTE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

A parte ora agravante interpôs recurso especial com a finalidade de ver extirpada, do acórdão recorrido, sua condenação ao pagamento das custas processuais, sob o argumento de que gozaria de isenção por estar sendo defendida pela Defensoria Pública.

Todavia, depreende-se dos autos que a Defensoria Pública atua na condição de curadora especial da parte ora agravante, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, porquanto, citada através de edital, permaneceu revel. Com efeito, a Corte local deixou claro, diante dessa particular circunstância, a possibilidade de a parte ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista a inexistência de deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à parte, mormente em razão da ausência de presunção de hipossuficiência, senão vejamos a seguinte passagem do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 300):

"Verifica-se à fl. 100 que a Defensoria Pública atua no presente feito como curadora especial dos réus Industria e Comércio Iemajá Ltda. e seu representante legal, citados por edital.

Dessa forma, não cabe falar em presunção de necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não cabendo falar, pois em contradição."

Ressalta-se, por necessário, que a simples circunstância de a parte estar representada nos autos pela Defensoria Pública, principalmente quando esta atua na condição de Curadora Especial, em decorrência da situação prevista no art. 9º, II, do CPC, não confere ao curatelado o direito de isenção das despesas processuais, tampouco ao deferimento automático da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica citada por edital que, quedando-se inerte, passou a ser defendida por Defensor Público em razão de sua nomeação como curador especial, quando inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, porquanto na hipótese de citação ficta, não cabe presumir-se a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 556.355/MG, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I.- A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007).**

II.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.186.284/MS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 3/12/2010)

"RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA 293/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ESTADUAIS. VIA IMPRÓPRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

4. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva.

5. Equivoca-se, porém, a recorrente ao sustentar a impossibilidade de ser condenada nas custas e honorários, pela circunstância de estar sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendida pela Curadoria Especial, pois, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a hipossuficiência da parte.

6. *Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.*" (REsp 905.313/MG, Rel. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ de 16/4/2007, p. 215)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0057453-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 10.183 / MG**

Números Origem: 10024057018061 10024057018061004

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE SETTE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE SETTE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.